

Algumas considerações sobre os contratos de edição dos livros para crianças e jovens

Maurício Veneza

Vice-presidente da AEILLJ

(Associação de Escritores e Ilustradores de Literatura Infantil e Juvenil)

Para melhor compreensão de alguns dos pontos abordados, são necessárias duas observações preliminares. A primeira diz respeito à natureza de co-autoria do livro infantil ou juvenil. De fato, na quase totalidade das obras do gênero há a presença de dois autores, o escritor e o ilustrador. As exceções ficam por conta das obras em que o mesmo criador exerce as duas funções ou, caso bem mais raro nos livros infantis, em que os livros não são ilustrados. A interpretação equivocada de que o ilustrador seria uma espécie de autor menor, um decorador da página, leva-o a uma situação de desproteção: não tendo vínculo empregatício, não possui direitos trabalhistas; não sendo reconhecido como artista plástico, não exerce o direito de seqüência, aliás, raramente exercido; e não sendo reconhecido como autor, não exerce plenamente seus direitos morais e patrimoniais. Esta interpretação reflete-se diretamente nos contratos de edição, injustificadamente distintos, de escritor e ilustrador e até mesmo na sua forma de remuneração. Em nossa associação utilizamos, preferencialmente, os termos escritor e ilustrador, em vez de autor e ilustrador, ainda correntemente usados. Trata-se aí do reconhecimento verbalizado do papel do ilustrador como co-criador da obra. A ilustração de obra literária amplia não somente a proposta estética do livro, como também o próprio significado do texto escrito. Portanto, assim como a co-autoria da obra audiovisual é explicitada na atual Lei de Direitos Autorais, em seu Artigo 16, consideramos necessária igual explicitação para o ilustrador de obra literária infantil ou juvenil.

A segunda observação importante quando se trata da obra literária é a da distinção entre os termos *edição* e *impressão* ou *tiragem*. Tem-se observado nos contratos mais recentes uma preocupação de várias editoras em distinguir um termo do outro. Edição seria o conjunto de procedimentos destinados à consolidação física do objeto livro, incluída aí a impressão. Assim, uma única edição de um livro poderia ter quantas impressões se fizessem necessárias, identificadas por número de tiragem ou reimpressão, sendo considerada uma nova edição quando houvesse qualquer alteração de substância ou conteúdo, seja no acréscimo ou supressão de texto, no projeto gráfico ou nas ilustrações. Alguns contratos que prevêm remuneração do escritor com base em participação percentual sobre as vendas, convencionam que este percentual seja estabelecido de forma escalonada. Começa-se, por exemplo, com 6%, somando-se um ponto a cada nova tiragem (mas há contratos que usam o termo edição), até o limite de 10%. Neste caso, a distinção entre tiragem e edição é fundamental para evitar conflitos gerados pelo uso indiscriminado dos termos. Na verdade, melhor ainda seria o contrato referir-se ao número de exemplares e não à tiragem, que varia muito de editora para editora. Por exemplo, 6% até o exemplar de número 3000; 7% de 3001 até o número 6000, e assim por diante (todos os números aqui são meramente exemplificativos). O mais notável desta distinção seria a possibilidade de eliminar a ressalva do Artigo 56 da LDA, que diz: “entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário” e que passaria a ser redigido simplesmente: “entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição”. O termo, assim utilizado, permitiria várias tiragens durante o prazo de vigência do contrato, sem prejuízo para a editora. Encerrado este prazo ou sendo modificado o objeto do contrato, as partes, se interessadas, poderiam optar entre um novo contrato, um aditamento ao primeiro ou sua renovação. A propósito das ressalvas, convém observar que a atual LDA parece ter um excesso delas. Vários artigos tocam em pontos importantes, estabelecem normas e depois encerram com um “salvo convenção em contrário”, o que, à moda de Pilatos, deixa a resolução final por conta do acordo entre as partes. O que significa, na prática, que é entregue às mãos da parte com maior poder. Como não há equilíbrio na relação autor/editora, o autor mediano é sempre parte mais frágil neste

acordo. É claro que sempre se pode rejeitar um ou outro contrato que se considere prejudicial. Mas recusar todos, implicaria, para quem tem dedicação exclusiva, em perda do seu meio de subsistência.

Uma das questões mais recorrentes dentre as queixas da categoria é a da necessidade de restrição de uso da obra ao formato inicial especificado em contrato. De fato, causa uma certa estranheza que uma editora, cuja atividade empresarial consiste em editar, produzir e comercializar livros, pretenda reter todos os direitos para qualquer forma de publicação **existente ou a existir**, como se vê em vários contratos de texto e na maioria dos contratos de ilustração. O que, aliás, está em desacordo com o Artigo 49, onde se lê, no item V: “a cessão só se operará para modalidades de utilização **já existentes à data do contrato**.”

O adequado seria um contrato que se restringisse à forma inicial determinada. Qualquer outra utilização seria objeto de novo contrato ou de aditamento ao primeiro, inclusive a transferência dos direitos patrimoniais relativos à obra, mesmo parcial, a terceiros, ainda que participantes do mesmo grupo empresarial. De outro modo, a cessionária impõe-se indevidamente como agente representante compulsório do autor escritor ou ilustrador.

Os contratos de ilustração, mais do que os de texto, apresentam uma grande variedade de denominações e formas: instrumento particular de cessão de direitos autorais, contrato de prestação de serviços e de cessão de direitos autorais patrimoniais, instrumento particular de encomenda com licença de uso de obras autorais protegidas, contrato de cessão de direitos autorais sobre desenho, contrato de cessão total e definitiva de direitos autorais e outros. Em sua maioria, exigem a cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais. É o caso de se perguntar: se os contratos de edição de texto têm um prazo previsto para uma duração média de cinco anos, porque os contratos de ilustração, vinculados às mesmas obras, não têm idêntico prazo? Alguns contratos exigem até mesmo a posse da obra física do ilustrador, o que é um anacronismo inexplicável. Há ainda editoras que não assinam contratos com ilustradores, remunerando-os como prestadores de serviços, mediante simples recibo, o que altera até mesmo o recolhimento de impostos. E outras que sequer creditam na capa a autoria das ilustrações. Se isto surpreende, mais surpreendente é saber que livros como os dos dois últimos casos são aceitos por programas de governo, como o PNBE. Nestes casos específicos, tais distorções poderiam ser corrigidas de modo simples, através de exigências nos editais. Mas se estas exigências constassem na lei teriam caráter abrangente e definitivo.

A forma de remuneração também se dá de modo diferenciado para escritores e ilustradores. Enquanto o escritor é comumente remunerado com participação sobre as vendas, o ilustrador recebe, com algumas exceções, um único pagamento pela cessão definitiva de sua obra. Se o livro vende três mil exemplares ou um milhão, não faz diferença, sua remuneração permanece a mesma. O que se constitui em profunda injustiça, corrigível se, como foi dito no início, o ilustrador for entendido em sua real condição de co-criador da obra. A forma de remuneração deveria ser equilibrada para os co-criadores, a partir de duas situações básicas: toda obra criada por encomenda da editora, seja texto ou ilustração, deveria ter remuneração inicial anterior à comercialização da obra em questão, sem prejuízo de qualquer remuneração posterior. À obra apresentada espontaneamente seria permitido remunerar de acordo com a comercialização, em bases percentuais. A remuneração percentual de ambos seria decidida caso a caso, com base na presença na obra publicada.

A alegação para que o ilustrador não seja remunerado desta forma é a de que o limite para pagamentos aos autores seria de 10% do preço de capa, ou seja, o valor pelo qual o livro é comercializado junto ao público. Para remunerar o ilustrador com base nas vendas seria necessário reduzir a participação do escritor, o que criaria a estranha condição em que o ilustrador seria pago, na verdade, pelo escritor e não pela editora. Tal alegação baseia-se nos usos e costumes, a conhecida praxe, não sendo apresentadas razões contábeis. No entanto, várias editoras utilizam percentuais abaixo dos 10%, o que parece contrariar os tais usos e costumes. Se não é admissível variação para cima, como é admissível para baixo? Outras passaram a efetuar seus cálculos com base no preço líquido e não mais no preço de capa. O que, na prática, reduziu os ganhos do escritor para bem menos que os 10% costumeiros. Não há qualquer esclarecimento nos contratos ou nas prestações de

contas sobre as deduções efetuadas para obtenção dos referidos valores líquidos. Mais ainda, não há informações sobre vendas diretas ou on line, onde existem grandes descontos, mas também há muito menos intermediários. Se na forma básica e tradicional, o suporte livro, temos tantas dificuldades, é fácil imaginar que elas se multiplicarão com as novas formas de reprodução e distribuição. Os novos contratos terão que incorporar estas mudanças e estabelecer novas formas de lidar com elas. É preocupante imaginar que nossas obras podem estar circulando de forma não autorizada, graças à reprografia e à internet, sem que haja qualquer tipo de contrapartida para os autores. A tendência parece apontar para a descriminalização destas práticas, mas é preciso encontrar, ao mesmo tempo, mecanismos de compensação. Somos inteiramente simpáticos à causa da democratização do acesso aos bens culturais. Não por acaso, nossa palavra de ordem é “Pela Democratização da Literatura no Brasil”. Mas é preciso não confundir as coisas. Não despir um para vestir o outro. Reproduzo, a propósito, as palavras do escritor Gabriel Lacerda, em artigo publicado no Boletim nº 11 da AEILIJ: *“Na verdade, o grande desafio do Século XXI é utilizar as novas ferramentas tecnológicas para disseminar a baixo custo obras de criação sem, ao mesmo tempo, punir com desestímulo pesado os respectivos criadores. Se a galinha põe ovos de ouro, vamos mantê-la viva e bem alimentada e, se possível, procurar que se reproduza. E não matá-la para retirar os ovos que tem guardados dentro de si”*.